



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13924-000177/94-35
RECURSO Nº. :113871
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :NOVOCEN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE :15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.244

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - Os suprimentos de numerários efetuados pelos sócios devem ser demonstrados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos probantes, é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O índice legalmente admitido para a correção monetária do balanço do exercício de 1991 - período base de 1990, incorpora a variação do IPC, que serviu de base para alimentar os índices oficiais.

FINSOCIAL - Como a imposição se baseia em fato que diz respeito, também, ao IRPJ, a decisão proferida para aquele imposto aplica-se a esta contribuição, na medida em que não há fatos ou argumentos, que possam ensejar conclusão diversa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tendo a tributação concernente à Contribuição Social sobre o Lucro o mesmo suporte fático da que se refere ao IRPJ, o que foi examinado e decidido quanto àquele imposto, aplica-se à esta contribuição.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Insubsistente a exigência fundamentada no artigo 35 da Lei 7.713/88, se não está previsto no contrato social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a disponibilidade econômica ou jurídica imediata pelos sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período - base, entendimento que se harmoniza com decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 172058-1-SC, de 30.06.95.

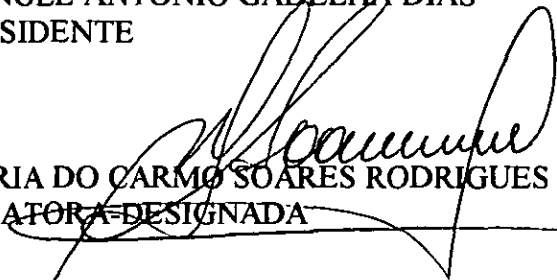
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NOVOCEN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da incidência do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro a matéria relativa à correção monetária do balanço; 2) cancelar a exigência do imposto de renda na fonte; 3) afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Galucci (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira que excluía, também, da incidência do IRPJ, da Contribuição Social sobre o lucro e da Contribuição para o Finsocial, a parcela de Cr\$ 1.100.000,00 relativa a suprimentos de numerários. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13924-000177/94-35
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.244

3

RECURSO Nº. : 113871
RECORRENTE : Novocen Com. De Gêneros Alimentícios Ltda..

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima referida da decisão que manteve os lançamentos relativos ao suprimento de caixa (empréstimos de sócios) e à correção monetária do balanço referente à diferença IPC/BTNF. São exigidos o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ (exercícios de 1991 e 1992), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Às exigências assim são descritas no auto de infração relativa ao IRPJ:

a) Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário referente a empréstimos dos sócios à empresa, realizados em 10/03/90, conforme instrumentos particulares de contrato de mútuo.

b) despesa indevida de correção monetária do balanço de 1990, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

Na impugnação de fls. 98/109, a empresa argüi, em resumo, que:

a) quanto ao suprimento de caixa apesar de não terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela fiscalização para fazer prova da efetiva entrega e origem do recurso (disse que os documentos seriam oportunamente juntados), este fato por si só não é suficiente para ensejar a exigência, e a fiscalização não apurou qualquer outro indicio de omissão de receitas;

b) quanto ao saldo devedor de correção monetária de balanço afirma que é pacífico direto de efetuar a correção monetária pelo IPC.

CL

11

O julgador de primeiro grau manteve os lançamentos em decisão assim ementada:

“ SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos de caixa efetuados em espécie ou cheques, inclusive quanto a sua origem. A simples prova da efetiva entrega não é suficiente para elidir a presunção legal de omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - PERÍODO BASE 1990 -
Consoante determina a legislação vigente à época, Lei 7.799/89, artigo 10 o índice utilizado para a correção do balanço de 1990 é o BTNF. A diferença do IPC / BTNF deve sofrer o tratamento estabelecido na lei 8.200/91 e alterações posteriores.

CSLL - IRRF - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

FINSOCIAL

É indevida a exigência do FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento das empresas exclusivamente vendedora de mercadorias e mistas, com base em alíquota superior a 0,5%, nos fatos geradores a partir do exercício de 1989.

No recurso de fls. 152/161 a empresa reitera os argumentos expendidos na impugnação quanto ao suprimentos de caixa, e diz, em resumo, quanto ao saldo devedor da correção monetária, que o índice utilizado ficou inteiramente distorcido em razão da legislação que afrontou os mais elementares princípios constitucionais, e a própria legislação superveniente reconheceu a defasagem IPC/BTNF, pois a Lei 8.200/91 procurou remediar os prejuízos arcados pelas empresas, e, conforme entendimento já pacífico deste Conselho de

Contribuintes, é viável a possibilidade de aplicação retroativa da norma legal, entendendo-se que o art. 3º da Lei 8.200/91 deixou de definir como infração o descumprimento do art. 10 da Lei 7.799/89. Acrescenta que, desta forma, torna-se perfeitamente cabível aplicar retroativamente o art. 3º da Lei 8.200/91, para o fim de convalidar a dedução integral da diferença no próprio ano de 1990. Defende, ainda, que a TRD só pode ser aplicada como juros a partir de setembro de 1991, se não for levado ainda em consideração os preceitos constitucionais que fixam a taxa de juros em no máximo 12% ao ano.

Nas contra-razões de fls. 165 a PFN expõe que não merece reforma o julgado recorrido.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Diz o termo de verificação de fls. 68 que em resposta à intimação feita aos mutuantes para que comprovassem a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário contabilizado pela recorrente, um dos sócios apresentou o cheque de fls. 27, de sua emissão, em valor coincidente com o do mútuo contratado entre ele e a empresa. O mesmo termo dá notícia de que o outro sócio nenhum comprovante apresentou e que ambos não dispunham, em suas declarações de rendimentos (fls. 8/35) de disponibilidade financeira para o suprimento.

A ora recorrente reconheceu na impugnação (fls. 100) que não apresentou todos os documentos capazes de comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos, os quais disse que seriam oportunamente juntados aos autos. Esta providência não foi efetivada.

Nenhuma prova trouxe a recorrente quanto à efetividade da entrega e à origem do recurso referente ao empréstimo de Cr\$ 1.201.197,33 atribuído ao sócio Ulisses Piva. Deve, assim, ser mantido o lançamento que a ele se reporta.

Quanto ao empréstimo de Cr\$ 1.100.000,00 atribuído ao sócio Olívio Piva, o próprio julgador de primeiro grau reconhece (fls. 133) que o cheque de mesmo valor do mútuo contratado e emitido pelo próprio sócio acima mencionado (fls. 27), é prova suficiente da entrega do recurso. O que aquela autoridade julgadora não aceitou foi que estivesse comprovada a origem do recurso. São suas as palavras: “ ... a contribuinte não logrou êxito na comprovação da origem do numerário suprido como recursos advindos do

sócio ” (fls.133) . Temos então que o julgador monocrático entendeu que não ficou comprovado que os recursos advieram do patrimônio do sócio.

A meu sentir, a decisão merece ser reformada em relação ao empréstimo atribuído ao sócio Olívio Piva, pois o cheque por ele próprio emitido de igual valor ao do mútuo contratado, se me afigura como prova suficiente de que o recurso procede do seu patrimônio, isto é, tem como origem seu patrimônio. Creio, assim, haver sido atendido o que prescreve o art. 181 do RIR/80.

O julgador monocrático trouxe à colação a ementa do Acórdão 101-72972/82 (fls. 134) que , segundo interpreto, diz justamente que fica demonstrada a origem do recurso quando se identifica a pessoa de quem foi transladado. Diz a ementa do Acórdão acima:

“ SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor não bastando a indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida (grifei).

No mesmo sentido o Acórdão n.º 108-01394 de 12.09.94 desta Colenda Câmara que teve como relatora a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:

“ AUMENTO DE CAPITAL - SUPRIMENTO - A presunção relativa do art. 181 do RIR 80 pressupõe que contraprova seja produzida pela pessoa jurídica, no exato sentido do efetivo recebimento dos recursos e de que os mesmos se originaram de patrimônio estranho ao da empresa pertencente ao do sócio ” (grifei).

Por outro lado, o exame da declaração de rendimento do exercício de 1991 do sócio Olívio Piva revela que o declarante auferiu no ano - base de 1990 a importância de Cr\$1.460.352,00 de rendimento tributável; Cr\$ 1.083.187,00 de rendimentos

isentos e não tributáveis e Cr\$ 2.632.512,00 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. O cheque foi emitido em cruzados novos, e os valores constantes da declaração foram expressos em cruzeiros (NCr\$ 1,00 = Cr\$ 1,00). O empréstimo foi contratado em 10.03.90 (mesma data da emissão do cheque) e vencível em seis meses.

A recorrente efetuou no exercício financeiro de 1991 a atualização monetária das contas sujeitas à correção monetária do balanço, aplicando o índice referente ao IPC, deixando, pois, de utilizar aquele referente ao BTNF. Disto resultou aumento do saldo devedor da correção monetária e, conseqüentemente, redução do lucro real apurado. Esta diferença foi tributada pela autoridade fiscal.

Esta matéria é já sobejamente conhecida por este Colegiado, que a seu respeito consolidou a jurisprudência que reconhece a legitimidade da dedução, no lucro real, do saldo devedor da correção monetária resultante da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal. É o caso, entre muitos outros, do Acórdão 108 - 01.123, de 18-05-94, relatado pela Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:

“ CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. Recurso a que se dá provimento ”.

Tal como a relatora do Acórdão acima referido, entendo que a “ correção monetária por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário estará sendo tributada uma renda fictícia no caso de a empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitos à correção. O não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor da correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Estaria deste modo ocorrendo majoração de tributos ”.



Por ser pertinente, transcrevo o item 2 da ementa do Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 11/10/95 referente ao julgamento da Apelação nº 153.047/SP (Revista Dialética de Direito Tributário - n° 8, pág. 192/93).

“ 2. Tendo a Lei nº 8.200/91 consubstanciado o reconhecimento, por parte do Fisco de que a manipulação dos índices de correção monetária acarretou distorções na determinação do lucro real das empresas, provocando, em consequência, acréscimo patrimonial ilusório, propiciador de uma carga fiscal superior àquela que deveria ser por elas suportadas, é inadmissível comando legal no sentido de que a diferença verificada, no ano - base de 1990, entre a variação IPC e a variação do BTN Fiscal, somente poderá ser deduzida na determinação do lucros real de maneira parcelada, em quatro períodos - base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano quando se tratar de saldo devedor, pois que implica em violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva ” .

TRD

Quanto à TRD temos que por força que dispõem o art. 10 do CTN e o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, sua incidência a título de juros de mora, somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos o art. 31 da Medida Provisória nº 298 de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida na Lei nº 8218, de 29-08-91. Fica portanto excluída a incidência da TRD excedente de 1 % (um por cento) ao mês, no período anterior a agosto de 1991.

Dá-se , pois, provimento parcial ao recurso no que pertine ao IRPJ

FINSOCIAL

A imposição tributária em julgamento se baseia em fatos que dizem respeito, também ao IRPJ. Assim , a decisão proferida naquele processo aplica-se a este, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Dou , pois, provimento parcial ao recurso, no que diz respeito ao FINSOCIAL.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro tem também, o mesmo suporte fático da exigência referente ao IRPJ. Disto decorre que o que foi examinado é decidido em relação àquele imposto aplica-se a esta contribuição. Assim, dou provimento parcial ao recurso na parte de que se reporta à Contribuição Social sobre o Lucro.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O crédito tributário concernente ao IRF teve como fundamento legal o artigo 35 da Lei 7713/88. Ocorre que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172058-SC decidiu pela inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7713/88 na parte que disciplina a situação do sócio quotista, quando o contrato social não encerra por si só, a disponibilidade imediata quer econômica, quer jurídica do lucro líquido apurado. Não informam os autos que o contrato social da recorrente contenha cláusula de que os lucros apurados sejam de imediata disponibilidade para seus sócios.

Este Colegiado tem reiteradamente entendido que não transborda os limites de sua competência legal quando decide, em matéria que envolva a inconstitucionalidade da lei, em consonância com o que já decidiu Supremo Tribunal Federal. E a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN / CRF - nº 439/96, espancou qualquer dúvida a este respeito

Assim tenho que não deve prosperar a exigência acima pelo que dou provimento ao recurso na parte referente ao IRF.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR



VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA

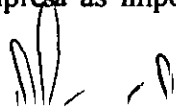
Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Peço vênia para discordar do ilustre relator apenas no que tange à matéria suprimimento de numerário.

A controvérsia se prende no lançamento caracterizado como omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário referente a empréstimos do sócios à empresa, realizados em 10.03.90, conforme instrumentos particulares de contrato de mútuo.

Esta é uma matéria de fato e como tal necessita de documentos probantes que demonstrem, à sociedade, a origem dos recursos obtidos pelos sócios para que os mesmo efetivassem o empréstimo à empresa.

Esta prova, por tratar-se de um momento estanque, deve demonstrar que, naquela data, o contribuinte pessoa física possuía suporte financeiro - seja através da demonstração de alienação de bens pessoais; seja através de empréstimos obtidos junto instituições financeiras naquele dia; seja através da demonstração do extrato bancário informando que naquele dia o contribuinte pessoa física transferiu de sua conta particular para a conta da empresa as importâncias referentes ao empréstimo, ou de qualquer outra forma de repasse.



Saliente-se que, em qualquer caso, deverá ficar provado que o contribuinte pessoa física sócio da empresa, naquela data possuía suporte financeiro para efetuar o empréstimo para a empresa e demonstrado a transferência destes aportes financeiros das contas particulares dos sócios para a conta da empresa.

A farta jurisprudência firmada é no sentido de que os empréstimos efetuados pelos sócios à pessoa jurídica, não de ser comprovados, satisfazendo-se à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-la como omissão de receitas, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

Considerando a falta de documentos que comprovem as origens dos recursos e as transferências dos numerários pertencentes aos sócios para a conta da empresa, coincidentes em datas e valores, é de se manter a exigência nesse particular.

Acompanhando o relator quanto às demais matérias, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da incidência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro a matéria relativa à correção monetária do balanço; 2) cancelar a exigência do imposto de renda na fonte; 3) afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1997


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Ed